

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.435, DE 2003

Altera a redação do art. 3.º da Lei n.º 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que "acresce e altera dispositivo da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.435, de 2003, pretende modificar a redação do art. 3.º da Lei n.º 10.200, de 2001. A atual redação autoriza o Tesouro Nacional a efetuar equalização da taxa de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. A proposição tenciona estender o benefício da equalização à aquisição e à modernização da frota de aviões agrícolas.

O Projeto, após receber uma emenda e uma subemenda, foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados. A Emenda n.º 1 modificou o texto para que a equalização de taxas de juros possa ser aplicada também nos financiamentos do BNDES para aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de outros produtos agrícolas – e não apenas do café. Já a Subemenda à Emenda n.º 1 acrescenta o termo “agrícolas” após a expressão “frota de aviões”, para esclarecer que a medida abrange apenas uma classe de aeronaves.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a

lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996.

A subvenção econômica de que trata o Projeto de Lei n.º 1.435, de 2003, objetiva viabilizar a utilização de recursos do BNDES – com taxas de juros subsidiadas pelo Tesouro Nacional – para financiar a ampliação e a modernização da frota de aviões agrícolas, nos moldes do que já ocorre, no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota.

A autorização orçamentária para cobertura de despesas com esses subsídios consta da Lei Orçamentária Anual no Órgão “Operações Oficiais de Crédito”, mais especificamente na Unidade Orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional/MF”. A ação correspondente é chamada “Equalização de Juros e de outros Encargos Financeiros em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial”. Portanto, eventuais despesas geradas pela aprovação da proposição em exame, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, concorrerão com as dotações orçamentárias já alocadas para a referida ação, sem qualquer acréscimo nas previsões de despesas públicas federais.

Sobre o mérito, cabe destacar que a Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, já abrangeria, em tese, a pretensão do nobre Deputado Wilson Santos. Contudo, com a edição de leis específicas acerca da concessão de subvenções econômicas em operações de crédito rural – tais como a que ora se busca alterar –, entende-se mais prudente assegurar, de forma igualmente específica, o benefício da equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional em financiamentos concedidos pelo BNDES para a ampliação e a modernização da frota de aviões agrícolas.

Sabe-se que a aprovação da proposição em comento certamente contribuirá para o aprimoramento do agronegócio brasileiro – com ganhos de produtividade e de competitividade externa –, visto que a aplicação aérea de fertilizantes e defensivos agrícolas é mais eficiente do que a terrestre, além de oferecer maior proteção aos trabalhadores envolvidos na operação.

Conforme noticiou o periódico Tribuna do Brasil, em 24 de agosto de 2004, a aviação agrícola emprega, atualmente, cerca de cinco mil pessoas e envolve mais de duzentas empresas. Ao considerarmos as perspectivas do setor frente às áreas de plantio ainda inexploradas, pode-se esperar, com a aprovação da proposição em análise, expressivo crescimento da frota de aviões agrícolas e da concorrência neste mercado, gerando benefícios diretos para os produtores rurais, tanto pela queda dos custos de aplicação como pela maior propagação da técnica de pulverização e semeadura.

Há quem possa defender a tese de que os financiamentos concedidos nos moldes aqui tratados deveriam ser limitados a produtores rurais e cooperativas agropecuárias, de forma que as empresas especializadas em aviação agrícola não pudessem ser beneficiadas pelos juros subsidiados. Essa, contudo, não parece ser a

melhor alternativa, visto que tal limitação terminaria por dificultar o acesso de pequenos empreendedores rurais à utilização de aviões em suas culturas.

Em relação à Emenda n.º 1, aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural a equalização de taxas de juros em financiamentos do BNDES para a aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de outros produtos agrícolas que não o café constitui tão-somente uma liberalidade legislativa, cuja implementação depende estritamente da política governamental para o setor agropecuário e que o substitutivo ora apresentado possibilita a sua extensão pelo Conselho Monetário Nacional e a subemenda n.º 1 aprovada pela Comissão de Agricultura e Política rural é incorporada ao substitutivo.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.435, de 2003, da Emenda n.º 1 e da Subemenda n.º 1, na forma adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.435, de 2003 e da Subemenda n.º 1, com a rejeição da Emenda n.º 1 aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 1435, DE 2003

Altera a redação do art. 3º da Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Projeto de Lei altera a redação do art. 3º, da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aquisição e modernização da frota de aviões agrícolas, de tratores agrícolas e implementos associados e colheitadeiras.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Dep. Luiz Carlos Hauly
Relator